



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.900587/2013-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.449 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2024  
**Recorrente** CERAMICA FORMIGRES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

**CRÉDITOS DE IPI. UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO, DO TRIMESTRE DE REFERÊNCIA, NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO POSTERIORES. RESSARCIMENTO DO MENOR SALDO CREDOR**

O ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produto Industrializados limita-se ao valor do menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre-calendário de referência e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido de ressarcimento (PER).

Se, em algum dos períodos compreendidos entre o final do trimestre de referência e o envio do PER, o saldo final for inferior ao saldo credor ressarcível do trimestre de referência, significa que houve a utilização do saldo credor daquele trimestre para deduzir débitos de IPI dos períodos subsequentes. Então, o valor do ressarcimento deverá corresponder ao menor saldo credor dentre os apurados nos meses que sucederam o período de referência até o envio do pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.449 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10865.900587/2013-65

## Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (Belém/PA):

Trata-se da **manifestação de inconformidade, fls. 200/214**, protocolizada em 11 de novembro de 2013, contestando o **Despacho Decisório Eletrônico (DDE) N.º de Rastreamento 065802805, fl. 189**, emitido em 2 de outubro de 2013 pela DRF Limeira e cientificado, via postal, em 11 de outubro de 2013, AR fl. 199.

O DDE objeto da inconformidade **reconheceu parcialmente o crédito** demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento **PER/DCOMP 25174.97913.110509.1.1.01-7519**, em que foi solicitado/utilizado, a título de **ressarcimento do IPI**, referente ao **primeiro trimestre de 2009**, o valor de **R\$ 705.433,27**, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; **constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência**, até a data da apresentação do PER/DCOMP; ocorrência de **glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal** e redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Segundo o mesmo DDE, foi **homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 17888.76167.190609.1.3.01-0111** bem como não há valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 25174.97913.110509.1.1.01-7519. **O valor do crédito reconhecido foi de R\$ 578.936,79.**

**Consta no Relatório Fiscal, anexo ao Despacho Decisório:**

### 3 – SITUAÇÕES IRREGULARES CONSTATADAS

Como resultado dos procedimentos da auditoria fiscal executados, conforme citados no quadro anterior, e respectivas respostas, documentos e arquivos digitais fornecidos pelo sujeito passivo, ficou constatado o seguinte:

**3.1 - SAÍDAS COM ERRO DE ALÍQUOTA => O sujeito passivo adotou indevidamente, sem o devido amparo legal, a alíquota zero % para os produtos tributados com a alíquota de 5% na TIPI**, constantes da "Relação das Notas Fiscais de Saída sem Débito IPI em relação à TIPI", em anexo.

**3.2 - ARQUIVOS DIGITAIS => Conforme item 8.1 do Termo de Intimação Fiscal - Termo n.º 01 (em anexo), o sujeito passivo foi alertado quanto a inconsistências nas informações contidas nos arquivos digitais.**

**3.2.1 - Inconsistências nas Saídas (CFOP 5101 e 6101) => foram constatados erros nos códigos NCM informados nos arquivos digitais, conforme "Relação das Notas Fiscais de Entrada com Inconsistências nos Arquivos Digitais"**, em anexo.

**3.2.1.1 - As irregularidades nas informações apresentadas nos arquivos digitais ensejam a aplicação da penalidade estabelecida no inciso II do art. 591 do RIPI/2010 - Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 7.212, de 15/06/2010, que diz:**

Art. 591. A inobservância do disposto no art. 389 acarretará a imposição das seguintes penalidades (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72):

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período (Lei nº 8.218, de 1991, art. 12, inciso II, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72).

**3.3 - ENTRADAS - CRÉDITOS INDEVIDOS DE IPI => O sujeito passivo creditou-se indevidamente, sem o devido amparo legal, do IPI relativamente às notas fiscais de entradas constantes da planilha denominada "Relação das Notas Fiscais de Entrada com Crédito Indevido de IPI em relação à TIPI" (em anexo), sendo que os códigos NCM 3505.20.00 e 4415.20.00 têm alíquota de 0,00% na TIPI e os códigos NCM 8442.50.10 e 8545.20.90 não existem na TIPI.**

3.4 - Encontram-se em anexo e foram incorporadas ao respectivo processo digital (e-Processo) as consultas efetuadas junto ao SISCOMEX (Sistema de Comércio Exterior, da Receita Federal do Brasil), relativamente às respectivas alíquotas.

#### 4 - CONCLUSÃO

##### 4.1 - AUTO DE INFRAÇÃO:

4.1.1 - **Em decorrência da irregularidade apontada no item "3.1 - Saídas com erro de Alíquota", foi apurado o débito no montante original de R\$ 39.085,16.**

4.1.2 - Em decorrência da irregularidade apontada no item "3.2 - Arquivos Digitais" foi lavrado o devido Auto de Infração no valor de R\$ 210.226,16, conforme demonstrativo da "COMPOSIÇÃO DO VALOR DA MULTA POR IRREGULARIDADES EM ARQUIVOS DIGITAIS" (em anexo).

**4.2 - Glosa em PERDCOMP => Em decorrência da irregularidade apontada no item "3.3 - Entradas - Créditos Indevidos de IPI", será proposta a glosa de créditos de IPI no montante de R\$ 3.791,98, a saber:**

Perdcomp n°	Período	Valor Pedido	Glosa de Crédito	
25174.97913.110509.1.1.01-7519	2009_1°trim	705.433,27	01/2009	1.071,00
			02/2009	1.071,00
			03/2009	1.213,80
12957.95547.150811.1.1.01 -3103	2009 2° trim	140.848,03	05/2009	122,67
32365.37094.150811.1.1.01-6649	2009 3° trim	224.285,08	08/2009	5,00
19340.15419.150811.1.1.01 -3380	2009 4° trim	222.169,20	-	0,00
12514.66565.150811.1.1.01-4300	2010 1° trim	259.664,00	01/2010	3,71
38659.69087.150811.1.1.01-4214	2010 2° trim	686.435,31	-	0,00
06384.26445.230911.1.1.01-6650	2010 3° trim	499.014,56	-	0,00
18992.16323.230911.1.1.01 -4010	2010 4° trim	677.485,56	-	0,00
37793.63636.230911.1.1.01-8350	2011 1°trim	457.930,02	-	0,00
17890.87577.230911.1.1.01-6705	20 11_2° trim	556.369,67	-	0,00
41106.75382.231111.1.1.01-1036	2011_3° trim	580.736,80	08/2011	200,80
			09/2011	52,00
15643.57618.270112.1.1.01 -0020	2011_4°trim	629.342,67	12/2011	52,00
<b>Valor Total =&gt;</b>		<b>5.639.714,17</b>		<b>3.791,98</b>

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

Aferindo um dos motivos do reconhecimento parcial constante do despacho decisório, bem como da análise de crédito vinculada ao decisório, verifica-se que **parte da negativa do direito creditório, decorreu da apuração de débitos do IPI e glosa de créditos pela fiscalização, ambos formalizados no auto de infração contido no processo administrativo n' 10865.721027/2013-46 (R\$ 39.085,16 - Débitos e R\$ 3.355,80 - Glosa de créditos)**, que abrangeu valores do 1º trimestre e abril de 2009 (mês anterior à transmissão do PER/DCOMP).

Todavia, a apuração realizada via eletrônica que **deduziu do saldo relativo ao direito creditório da Manifestante, o montante dos débitos e glosa de créditos aferidos pela fiscalização, importou em dupla exigência do IPI das competências do 1º trimestre e o mês de abril de 2009, haja vista que esses valores apurados estão sendo devidamente cobrados em Auto de Infração, por meio do processo administrativo n' 10865,721027/2013-46/(MPF n' 08.1.12.00-2013-00057-0)**, conforme se comprova com cópia da autuação em comento.

Em seguida, argumenta:

... a equivocada forma de proceder da RFB quando da emissão do despacho decisório impugnado, haja vista que com base em **suposto saldo devedor apurado no período de abril/2009, retroagiu seus efeitos às competências anteriores, no caso em tela, ao 1º trimestre de 2009, com a declaração de 1 inexistência de saldo credor para respaldar a compensação pretendida, em dissonância com a própria apuração realizada especificamente no período pleiteado.**

Na hipótese em comento, como o suposto saldo devedor de R\$ 107.774,10 (R\$ 190.776,33 (débito) - R\$ 83.002,23 (crédito)) fora apurado na competência de abril/2009, eventualmente, este montante devido deve ser utilizado como base para os períodos subseqüentes de apuração de saldo do IPI, sobretudo pela inexistência de fechamento do 2º trimestre quando da transmissão do PER/DCOMP, mas nunca, de forma retroativa com afetação dos trimestres relativos a competências anteriores.

E por fim, requer:

1) **Sejam excluídos da apuração do: direito creditório, os débitos (R\$ 39.085,16) e glosa de créditos (R\$. 3.355,80) de IPI aferidos pela fiscalização, no tocante às competências do 1º trimestre e o mês de abril de 2009**, fato que importará no aumento do saldo credor passível de ressarcimento em R\$ 42.440,96, com o conseqüente homologação das compensações realizadas até este limite, sob pena de exigência em duplicidade dos débitos em questão, que encontram-se em cobrança por meio de Auto de Infração vinculado ao processo administrativo n' 10865.721027/2013-46 e em regular parcelamento pela Manifestante.

2) **Seja afastado o cômputo de crédito e débito de abril de 2009 na apuração do saldo credor passível de ressarcimento do PER/DCOMP n' 25174.97913.110509.1.1.01 -7519, considerando-se exclusivamente a . apreciação individualizada do 1º trimestre de 2009, a teor da IN RFB 900/2008, para fins de apuração dos débitos existentes, que -levará a conclusão da existência de saldo credor já aferido pela fiscalização, que corresponde ao limite da compensação pleiteada, com a conseqüente homologação do ato compensatório pretendido.**

3) Considerando a procedência dos pedidos arrolados nos itens "1" e "2" supra, impõe-se o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, com a consequente das compensações PER/DCOMP's n.ºs 36617.92948.190509.1.3.01-1008 e 17888.76167.190609.1.3.01-0111 e cancelamento da exigência contida no despacho decisório impugnado.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão n.º **102-000.056**, às fls. 274/280), a **2ª TURMA DA DRJ02**, por unanimidade de votos, julgou-a procedente em parte.

Aquele aresto não foi ementado, mas, compulsando-o, contata-se que o colegiado a quo concluiu que os débitos de IPI exigidos por meio do auto de infração de que trata o processo administrativo fiscal 10865.721027/2013-46 são idênticos aos que foram objeto de ajuste na apuração realizada no despacho decisório, o que caracterizou a duplicidade alegada pelo contribuinte. Dessa conclusão, acarretou reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 39.085,16, em acréscimo ao que já havia sido deferido pela DRF de origem.

Cientificado da decisão da câmara baixa, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 290/299), no qual, em suma, repete os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade sob os seguintes tópicos:

- DA IMPOSSIBILIDADE DE AJUSTES DE CRÉDITOS E DÉBITOS DE IPI COBRADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10865.721027/2013-46 - EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE;
- DA INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA TRIMESTRE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO E DÉBITO DO IPI.

Na medida em que os argumentos do contribuinte serão abordados com maiores minúcias no voto a seguir, não iremos aqui nos delongar a respeito.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

## 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende as formalidades legais, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais sob os títulos e na sequência em que foram apresentadas na peça recursal.

## 3. Da impossibilidade de ajustes de créditos e débitos de IPI cobrados no auto de infração vinculado ao processo administrativo n.º 10865.721027/2013-46 - exigência em duplicidade

Neste tópico, a Recorrente se restringe a repetir *ipsis litteris* os mesmos argumentos levados a conhecimento em primeira instância (manifestação de inconformidade fls. 204/206), o que implica a total ausência de dialeticidade recursal, já que as razões de decidir do colegiado a quo foram ignoradas por completo.

No caso, diz que as glosas de créditos e os débitos de IPI apurados pela fiscalização no primeiro trimestre de 2009 foram objeto de exigência fiscal e, posteriormente, incluídos em parcelamento. Reclama que, além da autuação, esses valores foram deduzidos na apuração do crédito de IPI quando da análise do PER n.º 25174.97913.110509.1.1.01-7519, o teria levado à duplicidade de exigência dos mesmos tributos.

Ao julgar esse mesmo argumento, a câmara baixa consignou que (fls. 279):

Conforme se constata, **em consulta aos sistemas da RFB os dados relativos aos débitos apurados pela Fiscalização são idênticos aos dados dos relacionados no item 0001 do Auto de Infração do processo n.º 10865.721.721027/2013-46, evidenciando, assim, a duplicidade alegada.**

Destaca-se ainda, que o processo administrativo fiscal 10865.721027/2013-46, encontra-se na situação “parcelado”.

Essa constatação levou a ilustre relatora do acórdão vergastado a encaminhar seu voto no seguinte sentido (fls. 280):

Isto posto, voto no sentido de **considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, devendo ser reconhecido o direito creditório de R\$ 39.085,16.**

Em relação às glosas de créditos ressarcíveis, o aresto recorrido destaca (fls. 279):

Quanto as Glosas de Créditos Ressarcíveis constantes Demonstrativo de Créditos e Débitos, não assiste razão ao manifestante. **As glosas são decorrentes de apuração de créditos indevidos relativa as Notas Fiscais de entrada com alíquota “0”, ou com NCM inexistente, e não são objeto do Auto de Infração, processo administrativo fiscal 10865.721.721027/2013-46.**

Outrossim, destaco que **o manifestante não contesta o mérito das glosas efetuadas e assim dispõe, o Decreto n. 70.235, de 1972:**

Basta uma rápida consulta ao teor do processo, para se confirmar que, realmente, apenas os débitos apurados em fiscalização foram objeto do auto de infração. Para que não parem quaisquer dúvidas acerca disso, comparemos as informações do DEMONSTRATIVO DE

CRÉDITOS E DÉBITOS (que consta da Análise de Crédito do Despacho Decisório, fls. 190) com as do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (do auto de infração, 252).

### DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal,Jan/2009	83.670,59	1.071,00	0,00	82.599,59	459.175,81	0,00	0,00	459.175,81	542.846,40	5.616,36	548.462,76
Mensal,Fev/2009	73.427,79	1.071,00	0,00	72.356,79	425.785,58	0,00	0,00	425.785,58	499.213,37	11.422,22	510.635,59
Mensal,Mar/2009	781.546,39	1.213,80	0,00	780.332,59	458.774,63	0,00	0,00	458.774,63	534.887,75	17.508,58	552.396,33

### DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

#### IMPOSTO APURADO

Período de Apuração	Multa	Tipo	Imposto Apurado
31/01/2009	75,00%	NL	5.616,36
28/02/2009	75,00%	NL	11.422,22
31/03/2009	75,00%	NL	17.508,58
30/04/2009	75,00%	NL	4.538,00
<b>TOTAL</b>			<b>39.085,16</b>

Do cotejo das informações dos dois demonstrativos acima, fica evidente que as glosas de créditos ressarcíveis foram objeto de ajuste, mas não da exigência fiscal consubstanciada na autuação.

Assim, tendo em vista que a decisão de piso proveu a manifestação de inconformidade no que tange à reversão das glosas decorrentes dos débitos apurados no auto de infração, que as glosas dos créditos ressarcíveis não foram objeto de autuação, como alegado pela Recorrente, e que em recurso não foi demonstrada qualquer incorreção em relação a estas, é de se negar provimento em relação a este ponto

#### 4. Da individualização de cada trimestre de apuração de crédito e débito do IPI

Repetindo uma vez mais os argumentos veiculados na manifestação inconformidade, neste ponto, a ora Recorrente se subleva contra o procedimento de apuração da utilização do saldo credor passível de ressarcimento, do trimestre de referência, nos períodos de apuração posteriores, cujo resultado encontra-se registrado no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO das informações complementares da Análise de Crédito, às fls. 190/191.

Nesse sentido, a Recorrente assevera que:

Todavia, por meio do Despacho Decisório eletrônico, a **Autoridade Administrativa incorreu em grave equívoco, haja vista que para análise do Crédito/débito auferido no 1º trimestre de 2009, pautou pelo entendimento de que em virtude da suposta inexistência de Crédito Acumulado em abril de 2009 para suprir o débito da mesma competência**, houve um efeito cascata que prejudicou a cadeia de Creditamento dos períodos anteriores.

Em verdade, **considerou que o mês de março de 2009, último do 1º trimestre, se findou com saldo Credor passível de Ressarcimento de R\$ 686.710,89 (seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e dez reais, e oitenta e nove centavos). Todavia, o Despacho Decisório considerou no cômputo do PER/DCOMP n.º 25174.97913.110509.1.1.01-7519, além do saldo Credor limitado ao trimestre, o valor de Crédito (R\$ 83.002,23) e débito (R\$ 190.776,33) do mês de abril de 2009, cálculo que reduziu o saldo credor passível de ressarcimento para R\$ 578.936,79 (quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais, e setenta e nove centavos), montante efetivamente reconhecido na decisão eletrônica.**

Entretanto, **a apuração de débito e de Crédito de abril de 2009 não pode compor, nem deve retroagir e afetar as operações de Crédito/débito relativas ao trimestre anterior, mormente pelo formato trimestral do ressarcimento de IPI definido pela Instrução Normativa RFB 900/2008 em vigor à época.** Até porque, na hipótese em comento, quando da transmissão do PER/DCOMP n.º 25174.97913.110509.1.1.01-7519, ainda não havia se encerrado o 2º trimestre de 2009 para ciência acerca de saldo Credor ou devedor.

É justamente por isso que **a legislação tratou de individualizar trimestralmente a análise de Créditos e débitos do IPI.** Com a devida vênia, transcreve-se o §7º, do artigo, 21 da mencionada Instrução Normativa. Em análise ao texto transcrito, verifica-se que a forma de escrituração e **apuração de saldo Credor do IPI, deduzidos os débitos da escrita fiscal, deve se limitar às informações exclusivamente contidas no trimestre objeto do pedido**, com exceção de eventual saldo Credor de períodos anteriores que poderão ser informados e utilizados consoante §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Ou seja, **no formato trimestral de apuração de Crédito/débito de IPI determinado pela legislação em vigor, não há possibilidade de dedução de débitos apurados em períodos subsequentes** para redução do saldo Credor de forma retroativa, sob pena de reversão integral da cadeia de registros e escrituração.

Até porque, na eventual hipótese de apuração de débito em um determinado trimestre, esse deverá ser objeto de pagamento pelo contribuinte, tal como exigido pela legislação acerca do tema. Tal fato reporta justamente a equivocada forma de proceder da RFB quando da emissão do Despacho Decisório, haja vista que com base em suposto saldo devedor apurado no período de abril/2009, retroagiu seus efeitos às competências anteriores, no caso em tela, ao 1º trimestre de 2009, com a Declaração de Inexistência de saldo Credor para respaldar a compensação pretendida, em dissonância com a própria apuração realizada especificamente no período pleiteado.

[grifo nosso]

Nota-se que a Recorrente não traz argumentos ou provas em desfavor dos valores dos débitos e créditos que constam no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, os quais, segundo esse mesmo demonstrativo, foram extraídos dos PER/DCOMP n.º 12957.95547.150811.1.1.01-3103. Como se percebe do excerto transcrito acima, a queixa da Recorrente recai exclusivamente contra o fato de que valores de

período posterior ao de referência do direito creditório pleiteado tenham sido considerados na apuração do valor desse crédito.

Com a devida vênia, sem razão a Recorrente.

Cabe, primeiramente, destacar que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.850/1994, com redação dada pela Lei nº 11.774/2008, o período de apuração do IPI é mensal. Trimestral é o período para aferição do saldo credor passível de ressarcimento, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, *in verbis*:

**Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

Nota-se, pela simples leitura do dispositivo, que além da estipulação de que a apuração será realizada a cada trimestre-calendário e de que os créditos passíveis de ressarcimento serão apenas aqueles decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a lei deixou a cargo da Secretaria da Receita Federal a expedição das normas destinadas a disciplinar o ressarcimento, restituição e compensação do saldo credor do IPI.

Na época dos fatos, a normatização acerca do pedido de ressarcimento encontrava-se na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, na SEÇÃO I DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI (arts. 21 a 25).

Para fins da análise que ora é nos é demandada, convém destacar os seguintes disposições da IN:

**Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.**

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

[...]

§ 2º **Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º**, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica **poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.**

Vê-se que os créditos escriturados devem ser primeiro deduzidos dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados no período (art. 21, caput). Se ao final de um

período de apuração (que, como visto, é mensal), depois de deduzidos os débitos, ainda remanescerem créditos, estes serão utilizados na dedução de débitos de períodos de apuração subsequentes (art. 21, § 1º). Após realizadas essas duas deduções (débitos do período e dos períodos subsequentes), o eventual saldo credor remanescente do trimestre-calendário poderá ser objeto de ressarcimento (art. 21, § 2º).

Com fulcro nessas disposições foi implementado o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, por meio do qual o saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário é submetido a uma etapa seguinte de verificação, que visa aferir se os créditos passíveis de ressarcimento, apurados ao final do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Ressarcível), se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP.

Para tanto, o saldo credor total apurado ao fim do trimestre-calendário de referência (composto pelo saldo ressarcível e não ressarcível, conforme o caso) é tomado como saldo inicial do primeiro período de apuração subsequente (coluna “b” do demonstrativo) e a partir daí são somados os créditos e deduzidos os débitos, período a período, até a data em que o PER/DCOMP foi apresentado.

Se o saldo final de algum desses períodos for inferior ao saldo credor ressarcível do trimestre de referência, significa que houve a utilização do saldo credor daquele trimestre para deduzir débitos de IPI de períodos subsequentes. Então o crédito ressarcível será o menor saldo credor dentre os apurados nos meses que sucederam o período de referência até o envio do pedido de ressarcimento.

No caso concreto, o período de referência é o 1º trimestre de 2009 e o envio do PER nº 25174.97913.110509.1.1.01-7519 ocorreu em 05/05/2009. Logo, o único período de apuração compreendido entre o final do período de referência e o envio do PER/DCOMP é o mês de abril/2009, no qual, conforme aponta o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, os débitos foram superiores aos créditos, em R\$ 107.774,10, o que implicou a redução do saldo credor ressarcível apurado no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (fls. 190) em valor equivalente.

Eis a informações constantes desses dois demonstrativos:

### DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i) = (h) + (i)	(j)	
Mensal,Jan/2009	0,00	0,00	0,00	459.175,81	82.599,59	548.462,76	0,00	0,00	0,00	6.687,36
Mensal,Fev/2009	0,00	0,00	0,00	425.785,58	72.356,79	510.635,59	0,00	0,00	0,00	12.493,22
Mensal,Mar/2009	0,00	0,00	0,00	458.774,63	780.332,59	552.396,33	0,00	686.710,89	686.710,89	0,00

### DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal,Abr/2009	686.710,89	83.002,23	190.776,33	578.936,79	0,00	686.710,89	12957.95547.150811.1.1.01-3103
Mensal,Mai/2009						578.936,79	

Posto isso, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário também em relação a esse ponto.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato